



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
50ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Av. Coronel Teixeira 7995, Manaus-AM

Processo n. 0056323-55.2010.8.04.0012  
MP N° 08.2019.00037790-0  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Flora  
Requeridos: Proprietários dos flutuantes, Município de Manaus

**Promoção Ministerial nº. 0092/2024/50PJ**

MM. Juiz,

Conforme despacho de fls. 3.464, o Ministério Público foi instado se manifestar sobre a informação apresentada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) nas fls. 3364-3427 do processo, bem como para se pronunciar sobre o não cumprimento das responsabilidades relativas à remoção e desmontagem das estruturas flutuantes.

No Parecer Técnico nº 959/2023 – GELI, de fls. 3.367-3.370, apresentou-se lista com as estruturas flutuantes localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açú e Tarumã-Mirim com os dados: CNPJ/CPF, nome civil ou empresarial, nome fantasia (se for o caso), localização com dados geográficos (se possível) de todos os flutuantes que estão licenciados e localizados na orla esquerda do rio negro, com processos naquela Gerência de Licenciamento Industrial – GELI.

No Parecer Técnico nº 289/2023 – GERH, de fls. 3.371-3.372, informou-se lista de flutuantes na Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu com processos de outorga naquela Gerência de Recursos Hídricos.

No Relatório Técnico nº 001/2023, produzido pelo Grupo de Pesquisa Química Aplicada à Tecnologia GP-QAT / UEA, conveniado do IPAAM, informou-se que, considerando os parâmetros existentes, a qualidade da água da Bacia do Tarumã-açu está dentro de parâmetros aceitáveis. Não obstante, os cientistas registraram a necessidade de providências visando à proteção da referida bacia hidrográfica.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
50ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Av. Coronel Teixeira 7995, Manaus-AM

Apresentou-se, ainda, o Parecer Técnico nº 598/2023 GERH contendo lista de flutuantes na bacia hidrográfica do Rio Tarumã-açu com processos de outorga na Gerência de Recursos Hídricos.

Nesse contexto, quanto às informações prestadas pelo órgão ambiental relativas à lista de flutuantes com processos de outorga ali tramitando, o Ministério Público entende relevante ponderar que a sentença menciona a necessidade de instituição de um plano de ocupação da bacia hidrográfica do Tarumã-açu, o que, salvo engano, ainda não foi elaborado, de sorte que todos os licenciamentos, mesmo os pretéritos, estão sujeitos a tal condição.

A observância de tal requisito, por conseguinte, é condição de admissibilidade de qualquer processo de licenciamento, o que deve ser rigorosamente observado pelo órgão ambiental, no caso, o Ipaam.

Quanto à questão da qualidade da água na bacia do Tarumã-açu, tem-se que a informação prestada não discrepa, em linhas gerais, da que foi aduzida outrora por este órgão ministerial, especificamente no que concerne à qualidade hodierna aceitável, sendo premente, contudo, a necessidade de adoção de medidas urgentes no sentido de evitar uma degradação maior que a verificada atualmente.

Em adendo, tem-se que o Ministério Público apresentou promoção de fls. 3.290/3293 e afirmou a necessidade de intimação do Município de Manaus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciasse o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo, sob pena de fixação de astreintes por dia de descumprimento, com a ciência de que a perpetuação do descumprimento à ordem judicial poderá implicar desobediência e demais consequências previstas na legislação. Na decisão de fls. 3.329/3.332, essa promoção foi acolhida e se definiu o seguinte:

*Diante disto, MANTENHO as determinações impostas às fls. 2199/2205, acrescentando acima a imposição da multa, bem como INDEFIRO os pleitos de reconsideração do Município de Manaus e pleitos de MARLY DE OLIVEIRA FRÓES (FLS. 2992/3143); RAUL RODRIGUES DE SOUZA (FLS. 3150/3159); CRISTIANO CAETANO DA SILVA (FLS. 3150/3159) e M E E NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA (FLS. 3186/3197).*



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
50ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Av. Coronel Teixeira 7995, Manaus-AM

Desta forma:

*Ante a possibilidade de não cumprimento pelo Município da ordem judicial, passo a aplicar a multa estipulada com base no art. 536, § 1º do CPC, sem prejuízo de outras medidas necessárias à satisfação do exequente. No item 14 da decisão de fls. 2199/2205, foi determinada a seguinte ordem de obrigação de fazer: Diante do exposto, em resumo, INTIME-SE o município para PROCEDER com a RETIRADA e o DESMONTE, após as devidas notificações e o prazo transcorrido, nos moldes estipulados no item 8 dessa decisão, no igarapé do tarumã-çu, até o dia 31/12/2023. **Assim, não sendo cumprida tal ordem até dia 31/12/2023, IMPONHO a multa de R\$ 500.000,00 por dia de descumprimento até o limite de 30 dias-multa, sem prejuízo de eventual majoração.***

Sabe-se que a multa pecuniária imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, no prazo assinalado, pode ser fixada de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, poderá o Magistrado, a fim de assegurar o resultado prático do adimplemento e com base na "cláusula geral executiva" do artigo 536 do CPC/15, impor astreintes contra a Fazenda Pública. Veja-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
50ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Av. Coronel Teixeira 7995, Manaus-AM

Além disso, no art. 537 do CPC/2015 se prevê que:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

**§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)**

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Em abono desse posicionamento, converge a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO EM TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DESSA DECISÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, foi requerida execução de multa cominatória por descumprimento de liminar, em desfavor da concessionária de energia elétrica, relativamente à cobrança de faturas. O Juízo de primeira instância manteve a decisão que fixou multa cominatória no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), permitindo o respectivo cumprimento



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
50ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Av. Coronel Teixeira 7995, Manaus-AM

provisório, condicionando o levantamento ao trânsito em julgado.

II - Nas razões do recurso especial, a concessionária sustenta que não é possível a execução provisória de multa cominatória antes do advento de sentença de mérito confirmando a tutela provisória.

III - A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (astreintes), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito.

**IV - Tal precedente qualificado foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: "§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte." Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021.**

V - Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa cominatória, o que foi atendido no presente caso. VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.079.649/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Não é demais salientar que a execução é a fase do processo que visa à efetivação da tutela jurisdicional, à entrega do bem jurídico ao vencedor da demanda. Nesse passo, deve observar a máxima eficácia dos procedimentos legais, para assim salvaguardar o direito fundamental ao acesso à justiça inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
50ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Av. Coronel Teixeira 7995, Manaus-AM

Além disso, destaca-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais, no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, garantia reproduzida no sistema processual vigente ao dispor o art. 4º, do CPC que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Sendo assim, é importante salientar a necessidade de observância das normas fundamentais previstas nos arts. 4º, 5º e 6º, todos do CPC, notadamente a boa-fé objetiva e cooperação, bem como a celeridade processual e o direito à duração razoável do processo, não só na cognição, mas igualmente na atividade satisfativa.

Dito isso e, considerando que o presente processo já se arrasta há anos e é inadmissível a outorga de licença enquanto ainda não apresentado o plano de ocupação da bacia hidrográfica do Tarumã-Açu, o Ministério Público requer o **cumprimento provisório da multa fixada na decisão de fls. 3.329-3.332, na forma do art. 537, § 3º, do CPC/2015**, e, para tanto, promove-se pela:

(1) expedição de precatório judicial, no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) referente ao pagamento da multa diária fixada em razão do descumprimento da obrigação por parte do Município de Manaus;

(2) intimação do Município de Manaus para que, no prazo de 15 dias, inicie o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo referido, sob pena de majoração das astreintes para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(3) intimação pessoal do **Prefeito David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, via Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15 dias, dê início ao cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo referido, qual seja, "PROCEDER com a RETIRADA e o DESMONTE, após as devidas notificações e o prazo transcorrido, nos moldes estipulados no item 8 dessa decisão, no igarapé do Tarumã-açu, até o dia 31/12/2023. **Assim, não sendo cumprida tal ordem até dia 31/12/2023, IMPONHO a multa de R\$ 500.000,00 por dia de descumprimento até o limite de 30 dias-multa, sem prejuízo de eventual majoração.**", sob pena de multa pessoal diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, com a ciência de que a perpetuação do descumprimento à ordem judicial poderá implicar em



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
50ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Av. Coronel Teixeira 7995, Manaus-AM

desobediência e demais consequências previstas na legislação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus, 15 de fevereiro de 2024.

Carlos Sérgio Edwards de Freitas  
Promotor de Justiça  
*Respondendo pela 50ª Prodemaph*

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PLANTONISTA DA COMARCA DE MANAUS  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

---

**Processo Originário nº 0056323-55.2010.8.04.0012**

**MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, cuja Prefeitura tem sede na Avenida Brasil, n.º 2.971, Bairro Compensa, por intermédio de seu Procurador abaixo assinado, vem perante Vossa Excelência, com a devida reverência, se manifestar pelos motivos de fato e de direito a seguir.

**1 DA CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DA FIXAÇÃO DE MULTA. DA NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO**

Embora a decisão de fls. 3329/3332, tenha negado a reconsideração do Município de Manaus, o ente municipal, com toda a vênia, reitera a extrema dificuldade no cumprimento da decisão não só pela seca extrema, mas também pelos motivos a seguir.

A complexidade do cumprimento da demanda emerge a **premente necessidade de participação do Estado do Amazonas**, visto que a concretização da operação, por ser demasiadamente complexa, restará prejudicada, caso a responsabilidade fique sob a responsabilidade exclusiva do Município de Manaus.

Um exemplo da complexidade é a própria resistência que ocorrerá no local no momento do desmonte. Caso não haja força policial, o cumprimento restará prejudicado. Registra-se que, até mesmo na mera notificação pela retirada dos flutuantes, o Município se deparou com diversas resistências e adversidades.

Sabe-se que tão somente o Município foi condenado a ter de cumprir a medida. Contudo, o Estado é **parte** no processo e se prontificou diversas vezes em colaborar com o cumprimento da obrigação.

Às folhas 454/455, o Estado do Amazonas **solicitou seu ingresso no processo**, para que pudesse colaborar com uma medida alternativa aos autos. O Estado em sua manifestação aduziu que a pura retirada simples dos flutuantes apenas descolaria o problema para outro ambiente. O Estado requereu o seu ingresso na lide no polo ativo da ação, aduzindo:



“com o objetivo de ajudar a encontrar a solução mais adequada para o flutuantes da orla do Rio Negro”.

Veja, excelência, o próprio Estado se mostrou desde o início no processo a colaborar no deslinde da causa.

Às fls. 685/686, na audiência, o Juiz do feito **admitiu** o Estado como parte no processo.

A partir disso, diversas audiências foram realizadas: Audiência de fls. 685/686; Audiência de fls. 850/851; Audiência de fls. 859/860; Audiência de fls. 935/936; Audiência de fls. 956; Audiência de fls. 1131/1132. Praticamente em todas as audiências contaram com a participação dos seguintes órgãos: **IPAAM; MP/AM; PGE; SUHAB; MARINHA; AFEAM (AGÊNCIA DE FORMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS); SEMMAS.**

Isso comprova que, dada a complexidade, o cumprimento da demanda atrai a participação de diversos órgãos.

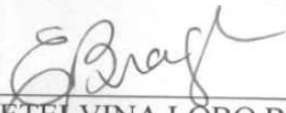
Sentença de fls. 960/985 condenando o Município.

Logo após a ação de conhecimento transitar em julgado, a própria decisão interlocutória de fls. 1698/1699, prevendo a complexidade, determinou a comunicação de órgãos estaduais para adotarem as medidas pertinentes para o cumprimento da sentença.

O Estado, à fl. 1753, requereu audiência entre os órgãos envolvidos, para a resolutividade do problema, o que foi realizado na Audiência de fls. 1933/1934. Na referida audiência foi determinado que o Estado do Amazonas faça **um plano de Ação**. Vejamos:

JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

dos Flutuantes, o qual foi concedido pela MM. Juíza o prazo de 30 dias para apresentação do referido plano a ser coordenado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas juntamente com a participação da Defesa Civil do Estado do Amazonas e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM. Logo depois, a MM. Juíza determinou a intimação do representante do CREA, para participar do plano de ação. E, como não havia mais nada a tratar, mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes.

  
ÉTELVINA LOBO BRAGA  
JUÍZA DE DIREITO

O recomendável para o caso é **um plano único de ação**, envolvendo todos os órgãos, ambientais e de segurança. Foi justamente isso que o juízo do feito determinou às fls. 1950/1951.

Embora o município tenha apresentado um plano de execução, até o momento, jamais houve a integração desse projeto com os órgãos do Estado, o que denotaria o plano de ação único, que deveria ser coordenado pelo Estado. É o que ficou estabelecido na decisão de fls. 1950/1951. Vejamos:

4- O Plano de ação final, a ser executado pelos Entes Públicos, Município e pelo Estado, este na qualidade de litisconsorte necessário, e respectivos órgãos de fiscalização, poderá ser acompanhado e ajustado, quando necessário, pelo presidente deste feito, até a conclusão final.

Portanto, a participação do Estado foi determinada por diversas decisões judiciais, que não sofreram com qualquer recurso cabível por ele, recaindo sobre elas a preclusão, para a sua modificação.

Há, no caso em tela, duas constatações: uma de ordem processual e a outra de ordem fática.

**A de ordem processual** é a de que o Estado é parte no processo, ente para o qual foi determinada a criação de plano de ação e foi determinada a sua participação para a execução do referido plano de maneira conjunta com o Município; ordem que decorre de decisão judicial que não sofreu qualquer tipo de recurso, estando coberta pela preclusão.

**A de ordem fática** é a de que o Município **jamais** vai conseguir retirar 900 flutuantes de maneira sozinho, sobretudo pela inviabilidade de se resguardar a segurança dos seus servidores no momento da retirada.

**De maneira estranha**, o Estado, às fls. 1960/1961 não comentou sobre o plano de ação, direcionando a sua participação no processo para outro caminho. A decisão de cumprimento às fls. 2199/2205 determinou que **tão somente o Município de Manaus** deveria cumprir com a retirada dos flutuantes, sem que houvesse a participação dos órgãos de segurança do Estado e da Marinha.

**Houve uma mudança de rumo nos autos com relação à responsabilidade do Estado do Amazonas, ente imprescindível para o cumprimento do processo.**

Deve-se registrar que O Município de Manaus, em contato com os órgãos de segurança do Estado, verificou que eles de maneira expressa sugeriram que houvesse determinação judicial expressa para o apoio da medida.

Portanto, dados os fatos expostos, em que o Município de Manaus para o cumprimento da medida necessita do apoio do Estado, o ente municipal requer a não aplicação de eventual multa.

Deve-se registrar que a arrecadação dos Municípios, inclusive de Manaus, foi afetada pela política de desoneração do ICMS, impactando de maneira negativa nos cofres públicos. Nesse sentido:

[Home](#) > Economia

## Estados e municípios falam em perda de até R\$ 115 bilhões com cortes no ICMS

Desse total, R\$ 27 bilhões seriam perdas de receitas para as prefeituras, segundo a Confederação Nacional de Municípios

1

Em havendo fixação e bloqueio de verbas públicas, a medida, além de não resolver a problemática dos flutuantes, agravará mais ainda a situação do Município de Manaus, cujos munícipes são as pessoas que serão afetadas.

### 2 DOS PEDIDOS

O município de Manaus requer que

- a) não haja aplicação de multa, por demonstrar justa causa para o descumprimento;
- b) haja ordem judicial expressa para a execução do plano de ação pelo Estado, com o apoio necessário, de preferência, por meio de uma audiência judicial, em que se estabelecerá a função de cada órgão;
- c) Em havendo a audiência, a intimação da Marinha, já que também é órgão que possui poder de polícia no local da retirada dos flutuantes;
- d) Haja a intimação do Ministério Público.

<sup>1</sup> <https://exame.com/economia/estados-e-municipios-falam-em-perda-de-ate-r-115-bilhoes-com-cortes-no-icms/>



Termos em que pede deferimento.

Manaus-AM, 23 de dezembro de 2023

**THIAGO CALANDRINI DE OLIVEIRA DOS ANJOS**

Procurador-Chefe da PMAUPI/PGM

OAB/AM N.º 15.899